

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO
Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC)

**ANÁLISE DO PENSAMENTO EUGENISTA E BIOLOGIZANTE E SEU IMPACTO
NO BRASIL ATUAL:
O PUNITIVISMO EFETIVADO NO SISTEMA PENAL PAULISTA**

LARA JULIANA CERQUEIRA ROMUALDO
FRANCISCO CÉSAR PINTO DA FONSECA

São Paulo – SP
2020

Análise do pensamento eugenista e biologizante e seu impacto no Brasil atual:

O punitivismo efetivado no sistema penal paulista

Resumo

Este trabalho analisa, à luz dos estudos da criminologia, a hipótese da permanência, na atualidade, de concepções eugenistas no sistema penal do estado de São Paulo. Especificamente, averígua-se essa hipótese no âmbito do Poder Judiciário com vistas a compreender de que maneira, se confirmada, contribui para fomentar a cultura punitivista e o encarceramento em massa da população negra.

O comportamento dos juízes é observado a partir da comparação de dois tipos penais cuja distinção não se restringe à tipificação legal, uma vez que os perfis sociais dos autores de ambos os crimes são muito distintos em termos de classe social e de cor. Isto é, os crimes contra a ordem econômica e tributária, de um lado (cometidos em larga maioria por brancos com grande poder aquisitivo), e de furto e furto qualificado, de outro (cometidos majoritariamente por negros e pardos pobres), que, embora se assemelhem quanto à natureza patrimonial/ausência de violência, divergem socialmente. Isso viabiliza o reconhecimento de vieses eugenistas quanto aos últimos.

A partir da análise de 964 sentenças desses delitos em primeira instância – extraídas do site do Tribunal de Justiça de SP com a técnica de mineração de dados e raspagem de texto – foi possível confirmar estatisticamente por meio de regressão logística que o Poder Judiciário de São Paulo (na figura dos juízes) apresenta maior probabilidade de condenar réus acusados de furto/furto qualificado do que por crimes contra a ordem tributária/econômica, embora esses últimos sejam mais lesivos à sociedade em termos econômicos e à credibilidade das instituições.

Palavras-chaves (5 palavras)

Poder Judiciário, criminologia, eugenia, racismo.

INTRODUÇÃO

Desde que ultrapassou a Rússia, em 2015, o Brasil se mantém como o terceiro país do mundo com a maior população prisional. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), somando todos os regimes, no primeiro semestre do ano passado o Brasil registrava 773.151 mil pessoas privadas de liberdade. Desse total, 504.108 mil presos respondiam por crimes contra o patrimônio.

Em São Paulo, estado que concentrava, à época, 239.976 mil aprisionados, segue a mesma tendência nacional: a maior parte dos apenados, 43,78%, também foram condenados por crimes contra o patrimônio. De acordo com o relatório analítico do estado publicado pelo INFOPEN, 219.860 mil presos são do sexo masculino, 105.857 têm entre 18 e 29 anos e 135.900 se autodeclaram pretos ou pardos.

Nesse cenário, o presente trabalho se dedica a examinar a hipótese da permanência de ideias cientificamente superadas, como a eugenia, expressas – de modo velado – pelo Poder Judiciário no formato de decisões judiciais condenatórias de que são alvo, majoritariamente, homens negros de 18 a 29 anos, conforme evidenciam os dados acima reproduzidos. Remontando teses advindas do século XIX, período que classificava os pobres e negros como “classes perigosas”, a divergência na postura adotada pelos magistrados a depender da raça e condição socioeconômica do réu contribuem para a compreensão de que, ainda atualmente, a pobreza associada à raça conflui para formar o perfil do criminoso.

O comportamento dos juízes foi observado a partir de um mensurador: a comparação de tipos penais cuja distinção não se restringe à tipificação legal, pois os delitos aqui estudados se diferenciam pelas circunstâncias nas quais o ato é efetivado, o valor envolvido, o perfil socioeconômico dos autores, a maneira como seus atores são vistos diante da sociedade e, principalmente, o tratamento que recebem do Poder Judiciário – seja pela ausência de condenação, num caso, seja pela desproporcionalidade da pena arbitrada em razão da gravidade conferida ao delito, no outro caso. Trata-se dos crimes contra a ordem econômica e tributária, furto e furto qualificado que, embora se assemelhem quanto à natureza patrimonial e à ausência de caráter violento, divergem em aspectos sociais importantes – fato que viabiliza a análise ao fornecer subsídios úteis para o reconhecimento de vieses eugenistas.

O arcabouço teórico, sob o qual apoia-se esta pesquisa, é constituído por obras que trouxeram grandes contribuições ao atual debate sobre racismo, classismo, eugenia e poder judiciário no âmbito da criminologia crítica – apresentadas brevemente a seguir. Uma delas é *“Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento”*, escrita por Marcelo Semer

que aborda o papel dos magistrados nas decisões acerca do crime de tráfico de drogas. Michelle Alexander, autora de *“A nova segregação: racismo e encarceramento em massa”*, também torna a discussão mencionada mais robusta com seu trabalho que, embora refira-se aos Estados Unidos, relaciona hierarquia racial e sistema de justiça criminal elencando aspectos muito semelhantes ao caso brasileiro.

Tomando o mesmo país como lócus de análise, Loïc Wacquant em *“Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA”*, articula a dimensão da pobreza e marginalidade, relegadas a grupos sociais específicos e, assim como a obra de Alexander, em que pese tratar do caso norte-americano, mostra-se de grande utilidade para compreender a questão no Brasil, dadas as similaridades que guardam entre si.

Em *“A política da Justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres”*, Luciana Zaffalon trata especificamente do sistema criminal paulista, demonstrando como sua forma de operar blindava as elites enquanto criminaliza a parcela mais pobre da população.

Discorrendo especificamente sobre delitos cometidos por pessoas de grande poder político e socioeconômico, Edwin Sutherland, no livro *“Crime de colarinho branco”*, usa como exemplo transgressões penais de grandes empresas para explicitar as distinções entre esses crimes e aqueles realizados por infratores menos prestigiados e destaca, ainda, as implicações decorrentes disso.

A partir do resultado da análise dos tipos de decisões – proferidas por magistrados de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –, e cor do réu em 964 processos (somando julgamentos dos crimes contra a ordem tributária/econômica e furto/furto qualificado), pôde ser constatada alteração no comportamento dos juízes a depender do crime em questão e, conseqüentemente, do respectivo autor que, via de regra, reúne um conjunto específico de características muito distintas ao compararmos os crimes de furto e os de colarinho branco.

Tanto a análise quanto a interpretação dos resultados serão esmiuçados ao longo deste trabalho, cuja estrutura se organiza da seguinte maneira, após essa introdução: sucinta apresentação do referencial teórico, seguida da metodologia, apresentação dos resultados, conclusão e referências bibliográficas.

TEORIA

A fim de verificar a hipótese de que o poder judiciário de São Paulo reproduz ainda atualmente ideias cuja origem remonta à eugenia do século XIX, o presente estudo analisa como se comportam os magistrados de primeira instância no julgamento de crimes de furto, de um lado, e

contra a ordem tributária e econômica (*crime de “colarinho branco”*), conceitos próprios da ciência criminológica. Para tanto, se fundamenta em uma matriz analítica estruturada por dois conjuntos teóricos distintos: as teorias criminológicas e as teorias eugenistas, apresentadas brevemente ao longo deste capítulo.

Com relação à criminologia, trata-se de ciência empírica e interdisciplinar que analisa a etiologia do comportamento criminoso e de seus meios preventivos. Categorizada por escolas que teorizam a partir de diferentes abordagens, a referida ciência tem como objeto de estudo o conjunto composto pelo delito, o controle social, a vítima e o delinquente (MOLINA; GOMES, 2006).

A obra “*Dei Delitti e Delle Pene*” publicada em 1764 pelo autor Cesare Beccaria embasou a construção do que viria a se chamar, posteriormente, Escola Clássica e cujos principais autores foram Paul Johann Anselm von Feuerbach, Jeremy Bentham e Francesco Carrara. De acordo com Dias e Andrade, a obra trouxe elementos capazes de basear a

legitimidade do direito de punir, bem como definir os critérios da sua utilidade, a partir do postulado contratual. Serão ilegítimas todas as penas que não revelem da salvaguarda do contrato social (sc., da tutela de interesses de terceiros) e inúteis todas as que não sejam adequadas a obviar às suas violações futuras, em particular as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral. (DIAS E ANDRADE, 1997, p.08)

Em que pese não se constituir em ciência autônoma nesse período, essa corrente jurídico-filosófica marcou o início da criminologia ao debruçar-se principalmente sobre o crime utilizando um método abstrato, formal e dedutivo. Conforme apontam Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, os autores dessa corrente entendiam o delito como:

“fato individual, isolado, como mera infração à lei: é a contradição com a norma jurídica que dá sentido ao delito, sem que seja necessariamente uma referência à personalidade do autor (mero sujeito ativo do fato) ou à sua realidade social, para compreendê-lo. O decisivo é o fato não o autor. A determinação sempre justa da lei, igual para todos e acertada, é infringida pelo delinquente em uma decisão livre e soberana. (Garcia; Molina; Gomes, 2002, p. 176)

Ou seja, o crime era tratado sob a perspectiva jurídica, como violação racional e voluntária de um direito que, portanto, deveria ser castigado. A esse respeito, os autores adeptos à linha de pensamento dessa corrente enxergavam na aplicação da pena caráter retributivo e dissuasivo. O primeiro justifica-se pressupondo que o delito foi praticado pela livre e consciente vontade do indivíduo e, portanto, a infração legal foi uma escolha, e a dissuasão, por sua vez, se refere ao desestímulo à prática criminosa considerando a punição imposta a quem infringe normas penais.

A principal crítica direcionada à Escola Clássica consiste em não ter incorporado à sua análise os possíveis motivos da conduta criminosa, uma vez que para ela a principal razão pela qual surge o delito é a vontade consciente e espontânea do autor em praticá-lo.

Semelhante ao desenvolvimento geral das demais ciências, a criminologia iniciou seu processo de consolidação enquanto ciência empírica no século XVIII. As correntes criminológicas acompanharam o positivismo científico, na esteira do qual nasceu Escola Positiva (MELLIM, 2016).

A referida Escola ergueu-se a partir de forte influência do livro “*L’Uomo delinquente*”, escrito por Cesare Lombroso em 1876 e teve como principais pensadores Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Enquanto Lombroso confere ao assunto viés antropológico em que examina o delito a partir das características físicas do criminoso, Ferri o relacionou a elementos sociológicos e Garofalo, o primeiro a utilizar o termo criminologia, incorporava aspectos jurídicos ao estudo do delito.

É somente após a formação dessa corrente que a criminologia passou a ser entendida como ciência autônoma, uma vez que seus autores empregavam métodos empíricos, tais como o de observação e indução, com o objetivo de construir explicações para fenômenos criminológicos, tentando identificar a tendência do indivíduo a vir a cometer delitos. Nesse sentido, Ryanna Pala Veras afirma que:

O principal legado da Escola Positiva, entretanto, foi a reivindicação da neutralidade axiológica da ciência e da unidade do método empírico-indutivo para comprovar suas proposições. Assim, independentemente do conteúdo antropológico, psicológico ou sociológico das hipóteses testadas, o que caracteriza um estudo como positivista é a utilização do método indutivo para comprovar os postulados do determinismo e do homem delinquente como anormal. (VERAS, 2010, p. 06).

A partir da segunda metade do século XIX as teorias criminológicas ficam mais próximas da Sociologia através da influência de correntes macrosociológicas correspondentes à teoria do

consenso e do conflito. A primeira defende que *“há uma união orgânica de objetivos comuns a todos os cidadãos que respeitam as regras vigentes”* (MELLIM; 2016; p. 24), enquanto a do conflito pressupõe que *“a coesão e ordem na sociedade e em suas instituições se fundam a partir da força e coerção. A ela interessa perquirir o poder que está por trás da elaboração das leis, da seleção e da definição das ações que serão objeto da persecução”*. (MELLIM; 2016; p. 25)

Dentro da teoria do consenso cabe destaque à Escola de Chicago, à Teoria da Associação diferencial, à Teoria da Anomia e à Teoria da Subcultura Delinquente. A primeira trouxe consigo a teoria da ecologia criminal que, por sua vez, relacionava a alteração no espaço geográfico decorrente do aumento populacional a aspectos associados à criminalidade. Compreendendo a cidade como organismo ecológico (MELLIM, 2016), defendiam que a criminalidade poderia ser impulsionada pela desorganização social causada pela expansão da paisagem urbana e, diante disso, tornava-se necessário fortalecer as instituições locais de modo conferir robustez aos vínculos cultivados pelos cidadãos.

Enquanto a Teoria da Associação Diferencial, corrente da qual Edwin Sutherland – autor do termo “crime de colarinho branco” – é adepto, recusa a noção de que o comportamento criminoso deriva de fatores biológicos, geográficos ou ambientais e por isso está necessariamente relacionado às classes sociais baixas. Pelo contrário, acredita que a conduta criminosa praticada pelo infrator é aprendida através da interação social – assim como aquelas em consonância com a lei – que ocorre, inclusive, entre a parcela da população detentora de alto poder político e financeiro. Shecaira expõe que:

Quando uma pessoa se torna autora de um crime, isto se dá pelos modelos criminais que superam os modelos não criminais. Os princípios do processo de associação pelo qual desenvolve o comportamento criminoso são os mesmos que os princípios do processo pelo qual se desenvolve o comportamento legal, mas os conteúdos dos padrões apresentados na associação diferem. Por essa razão, tal processo de interação chama-se associação diferencial. (SHECAIRA, 2008, p. 198).

A Teoria da Anomia, cuja linha de pensamento tem o respaldo de autores como Émile Durkheim e Roberto Merton, entende a sociedade como algo orgânico e composto de cidadãos que estão de acordo com as regras sociais e partilham dos mesmos valores (MELLIM, 2016). Nesse sentido, entendem delito como fenômeno natural, rejeitando concepções que o enquadrem como anomalia do arcabouço social.

Por outro lado, a Teoria da Subcultura Delinquente vê no crime um modo de reproduzir negativamente o oposto dos aspectos predominantes constitutivos da cultura de determinada sociedade e “*o que é subtraído não é utilizado e nem serve para conseguir dinheiro; é puro ato hedonista de buscar o prazer em transgredir a norma*” (MELLIM; 2016; p. 31). Esse segmento tem como nome principal Albert Cohen, responsável pela obra “*Delinquent boys: the culture of the gang*”, publicada em 1955.

Já na linha de pensamento da teoria do conflito, chama atenção o movimento *labeling approach* que coloca em segundo plano o criminoso e observa de modo mais específico a reação social, incluindo o processo que caracteriza certo tipo de comportamento como criminoso e a forma como o indivíduo assim rotulado é tratado socialmente (VERAS, 2010).

Ainda na corrente supracitada, cabe mencionar a Teoria Crítica da Criminologia que estuda tanto a delinquência quanto o crime sob o prisma do sistema capitalista e considera a dimensão econômica fator decisório na efetivação de ambos. Acerca disso sintetiza Nilo Batista:

A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática” (BATISTA; 2011; p. 32)

No polo oposto, e apesar de ter sido considerada teoria que se pretendia científica em um primeiro momento, a eugenia engendrada por Francis Galton no século XIX não recebeu tal título pois foi refutado cientificamente de modo que tratava-se apenas de falácia e pôde, então, ser definida como um conjunto de concepções e atos relacionados ao aperfeiçoamento da espécie humana.

O fato de ter sido refutada e inexistirem elementos capazes de comprovar sua legitimidade não impediu que se disseminasse ao longo dos séculos, passando de campo de estudo e produção técnica da eugenia a um tipo de movimento social – conforme definição dada por Maria da Glória Gohn¹, que compreende movimento social como “*ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas*” –

¹ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais na contemporaneidade*. Revista Brasileira de Educação, v. 16, n. 47, p. 333-361, maio-ago. 2011, p. 335.

voltado ao “*aprimoramento da raça humana pela seleção dos genitores tendo como base o estudo da hereditariedade*” (MACIEL, 1999, p. 121) e cujas premissas se reproduzem ainda no século XXI, embasando discriminações e reiterando preconceitos de raça e classe.

Segundo os pressupostos eugênicos, a hereditariedade determinaria o destino do indivíduo, ou seja, as condições de sua vida já estariam dadas de antemão, e seu futuro desenhado ao nascer segundo a classificação de determinados critérios que o colocavam numa categoria "inferior" ou "superior". Justificavam-se, assim, as condições de vida pelas condições biológicas, o que equivale dizer que o pobre era pobre por ser inferior, nascendo predestinado à pobreza. Desta forma, não havia como escapar, a inferioridade e a superioridade eram dados a priori, determinadas pela própria natureza. (MACIEL, 1999, p. 121)

A melhoria da raça humana traduzida na eliminação de indivíduos dotados de características negativas capazes de serem transmitidas às próximas gerações poderia se dar de duas maneiras: pela eugenia positiva ou negativa (WERNECK, 2018). A primeira girava em torno do estímulo à reprodução e perpetuação daqueles considerados superiores enquanto que a eugenia negativa, que tinha como objetivo impedir o nascimento daqueles vistos como inferiores (deficientes físicos e mentais, portadores de doenças psíquicas e não brancos): por meio da segregação permanente, esterilização, proibição de matrimônio e restrição de imigrações.

A ótica eugenista pode ser reconhecida em teorias criminológicas oriundas da antropologia criminal, como a ideia disseminada por Lombroso e seus seguidores que afirmavam ser possível identificar um infrator (ou potencial) baseado nas características biológicas que possuía. Diante disso, uma das alternativas para impedi-lo de transmitir esses genes tidos como ruins para as próximas gerações consistia na prisão desse criminoso nato, assim classificado pura e simplesmente em razão de seu fenótipo e configurações biológicas, em oposição aos verificados em pessoas brancas.

METODOLOGIA

A abordagem metodológica deste trabalho pode ser considerada mista, pois o modo implícito e complexo com o qual ideias pautadas na eugenia se apresentam atualmente exigiu

esforço maior para serem identificadas. Nesse contexto, com o objetivo de demonstrar a maneira como a eugenia é reproduzida – combinando racismo e preconceito de classe –, a metodologia se estrutura em triangulação de fontes construídas do estudo quantitativo de sentenças, somado ao uso de dados e informações acerca da violência e mortalidade de que são vítimas pessoas dentro e fora das unidades prisionais no âmbito estadual e, por fim, conceitos presentes na literatura que debatem o referido tema.

O componente quantitativo da metodologia foi produzido a partir da análise da cor do réu – amarelo, branco, pardo, preto ou vermelho – e tipo de decisão – procedente ou improcedente – em 964 sentenças proferidas em primeira instância por magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no julgamento de crimes contra a ordem econômica² e tributária³, de um lado, e de furto⁴ e furto qualificado, de outro.

² “Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.” BRASIL. **Lei Nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18176.htm>. Acesso em 3 set. 2020.

³ “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegar-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social; II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente; III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.” BRASIL. **Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm>. Acesso em 3 set. 2020.

⁴ “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa § 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno; § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois

De modo específico, utiliza o método de levantamento, sintetizado por John W. Creswell como aquele que “*apresenta uma descrição quantitativa ou numérica de tendências, atitudes ou opiniões de uma população, estudando-se uma amostra dessa população. A partir dos resultados da amostra, o pesquisador generaliza ou faz afirmações sobre a população.*” (CRESWELL; 2009; P. 177). O referido levantamento usa o corte longitudinal retrospectivo, haja vista a coleta de informações feita em processos cuja disponibilização da sentença em primeiro grau ocorreu entre os anos de 2015 e 2019.

A extração mencionada se deu em duas etapas: a primeira foi a disponibilização de uma base de dados formulada pelo jurimetrista José de Jesus Filho, com o qual realizei trabalhos de pesquisa conjuntos, por meio das técnicas de mineração de dados e raspagem de texto – utilizadas em sua tese de doutoramento. Composta de 11.599 sentenças, a base continha o tipo da decisão (procedente, improcedente, prejudicado, nulo, extinção e desistência), data da disponibilização, número do processo no qual está inserida, classe da ação, assunto (furto, furto qualificado, crimes contra a ordem tributária, econômica e sobre combustíveis, Lei Nº. 8176/91) e o juiz responsável.

A segunda etapa consistiu em coletar o número do processo na base de dados, acessar os autos no site do TJSP, buscar a cor do réu (amarela, branca, parda, preta ou vermelha; os processos que não informavam a cor do réu nos autos foram ignorados), o sexo (feminino ou masculino) e registrar – juntamente com o tipo da decisão, data em que foi disponibilizada, o número do processo, o juiz responsável e o assunto –, em uma planilha designada para isso.

No que diz respeito à identificação da população, foi acessada a aba “Consulta de julgados de primeiro grau” do TJSP, em que foi preenchido o campo “assunto” com a seleção dos seguintes crimes inseridos na esfera do direito penal: crimes contra a ordem tributária, contra a ordem econômica (inclusos aqui delitos referentes a combustíveis), furto e furto qualificado.

O campo “data” foi preenchido entre o primeiro dia de janeiro ao dia 31 de dezembro de 2015, permitindo a realização da pesquisa, trazendo como resultado a quantidade de sentenças filtradas pelos crimes informados e período de tempo. Considerando a limitação do site em permitir o filtro temporal de, no máximo, um ano, o procedimento foi refeito com a substituição devida no campo referente à “data” para incluir os registros referentes aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

De posse do número total de julgados em primeira instância para as infrações penais

terços, ou aplicar somente a pena de multa; § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.” BRASIL, Código Penal. Código penal, código de processo penal, constituição federal, legislação penal e processual penal. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

mencionadas entre 2015 e 2019, foi possível delimitar – em fase única – a amostra aleatória, na qual cada elemento da população dispunha de igual probabilidade de ser selecionado. Após calcular amostra estatística com 3% de margem de erro e 95% de grau de confiabilidade, chegou-se no valor de 964 sentenças.

As variáveis selecionadas para análise, “cor” e “tipo de decisão”, são classificadas como qualitativas nominais, uma vez que expressam a qualidade do elemento observado sem que haja ordenação entre as opções possíveis.

Diante disso, primeiro os dados obtidos – tanto da cor do réu, quanto do tipo de sentença – em cada tipo de crime serão apresentados separadamente e, em seguida, reproduzida a regressão logística a fim de observar a probabilidade de um evento acontecer (aqui, a condenação ou absolvição) em função de outros fatores (tipo de crime cometido, sexo e cor).

Os dados foram modelados por meio de regressão logística com efeitos mistos haja vista que o resultado da sentença pode ser procedente ou improcedente, ou seja, desfavorável ou favorável ao réu. A hipótese é de que a probabilidade de condenação por crime do colarinho branco, típico das classes mais abastadas, é menor do que a probabilidade de condenação por crime de furto, tipicamente praticado por jovens, negros – pretos e pardos, de acordo com a terminologia utilizada pelo IBGE –, e de classe econômica mais baixa

A figura do magistrado foi mantida como efeito aleatório, dado que supostamente absorve a heterogeneidade não observada, isto é, admitiu-se que ele incorpora particularidades interpretativas da lei, da apreciação e valoração da prova, os preconceitos incutidos nele próprio que incluem os estereótipos de criminoso e outros aspectos invariantes no tempo. Além disso, as variáveis “sexo”, “cor” e “crime” foram mantidas como efeitos fixos: isso significa que assumimos que a probabilidade de condenação é alterada conforme se alteram esses fatores.

Finalmente, vale mencionar que o presente estudo teve relativa alteração de escopo com relação ao desenho metodológico pensado na elaboração do projeto de pesquisa – explicada mais detalhadamente no tópico “Anexos” –, cujo objetivo era identificar critérios e argumentos de cunho eugenista e biologizante utilizados, ainda que implicitamente, em sentenças condenatórias proferidas por juízes da 1ª instância do estado de São Paulo em crimes de tráfico de drogas. Diante do maior conhecimento desta pesquisadora alguns meses de pesquisa, sobre a complexidade do sistema penal, seu funcionamento e a maneira como interagem as partes constituintes dessa estrutura, fez-se necessária a mudança para examinar crimes de colarinho branco e furto.

RESULTADOS

1. Tipo de sentença e cor do réu

Nos crimes contra a ordem econômica e tributária – inclusa a Lei Nº 8176/91 que versa sobre delitos de natureza econômica envolvendo combustíveis – 50,98% das decisões analisadas foram improcedentes e 49,02% procedentes.

Nos crimes de furto e furto qualificado, 89,62% das sentenças examinadas foram procedentes e 10,38% delas improcedentes.

Nos crimes contra a ordem econômica e tributária, 1,52% dos réus se autodeclararam amarelos, 90,02% brancos, 6,51% pardos e 1,95% pretos.

Nos crimes de furto e furto qualificado, 0,20% deles se autodeclararam amarelos, 50,30% brancos, 38,72% pardos e 10,78% pretos.

2. Regressão logística

Tabela 1.

<i>Effect</i>	<i>Group</i>	<i>Tterm</i>	<i>Estimate</i>	<i>Std.error</i>	<i>Df</i>	<i>Statistic</i>	<i>P.value</i>	<i>Oddsratio</i>
fixed	fixed	(Intercept)	2.500	0.439	498	5.699	0.000	NA
fixed	fixed	sexoM	0.110	0.256	498	0.429	0.668	1.116
fixed	fixed	corpardo	-0.105	0.405	498	-0.261	0.794	0.900
fixed	fixed	coramarelo	-1.217	0.936	498	-1.300	0.194	0.296
fixed	fixed	corbranco	-0.459	0.377	498	-1.219	0.223	0.632
fixed	fixed	crimecolarinho	-2.300	0.185	498	-12.436	0.000	0.100
ran_pars	magistrado	sd_(Intercept)	1.234	NA	NA	NA	NA	NA
ran_pars	Residual	sd_Observation	0.820	NA	NA	NA	NA	NA

Antes de analisar os dados acima faz-se necessário tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, o termo “colarinho” deve ser entendido como uma abreviação de “colarinho branco” e contempla os crimes contra a ordem econômica e tributária. Em segundo lugar, a cor vermelha não está inclusa porque não havia registros de réus autodeclarados dessa forma nos crimes de colarinho branco e furto. E, por último, a preta não aparece porque ela é a cor de comparação, assim como o sexo feminino que não consta pelo mesmo motivo haja vista tratar-se do sexo de comparação com o masculino (exibido na tabela).

A última coluna intitulada “Oddsratio” é a razão de chance (ou probabilidade). Para

identificar qual a probabilidade da pessoa de determinada cor ou que cometeu determinado crime ser condenado subtrai-se um (-1) do valor que aparece na referida coluna e o resultado pode ser interpretado como a probabilidade de condenação.

Dessa forma, é possível observar que o sexo masculino tem 11% de chance a mais de ser condenado do que mulheres (descrito como “*intercepto*” na tabela). Com relação à cor autodeclarada pelo acusado, a cor parda tem 10% a menos de chance de ser condenado do que preta, a branca tem menos 36% de chance de ser condenada do que preta, e a amarela tem 70% a menos de chance de ser condenada se comparada à preta. No que diz respeito ao delito cometido, cabe constatar que pessoas acusadas por crimes de colarinho branco têm 90% a menos de chance de serem condenados do que aqueles que respondem judicialmente por crimes de furto.

De acordo com os resultados, há evidente efeito da variável crime sobre o resultado, sugerindo que a probabilidade de condenação por crime do colarinho branco, controladas as demais variáveis, é de 90% menor que a do crime de furto.

Embora as demais variáveis não tenham mostrado diferenças significativas, os resultados são consistentes, ao menos para a cor da pessoa. Pretos têm maior probabilidade, passando por pardos, brancos e, por fim, amarelos com o menor percentual de condenação – ou seja, recebimento de uma sentença procedente – e, nesse sentido, cabe inferir que, conforme a cor do réu vai clareando a probabilidade de que seja condenado diminui.

A seguir foi reproduzida uma tabela (tabela 2) construída pela amostra de vinte casos, composta (da esquerda para a direita) da sentença efetivamente dada pelo juiz (ou seja, o valor real), sexo, cor e crime cometido pelo réu, o magistrado responsável pela decisão, a probabilidade de condenação e, por último, o “predito”, que é o tipo de decisão predita pelo modelo (o valor predito).

Tabela 2.

<i>Sentença</i>	<i>Sexo</i>	<i>Cor</i>	<i>Crime</i>	<i>Magistrado</i>	<i>Prob</i>	<i>Predito</i>
procedente	M	branco	colarinho	arion silva guimaraes	0.6695	procedente
procedente	M	branco	furto	cynthia maria sabino bezerra camurri	0.9556	procedente
improcedente	M	branco	colarinho	frederico pupo carrijo de andrade	0.3027	improcedente
procedente	M	pardo	furto	marcus cunha rodrigues	0.9433	procedente

procedente	M	pardo	furto	rodrigo cesar muller valente	0.9433	procedente
procedente	M	preto	furto	eliane cassia da cruz	0.9482	procedente
procedente	M	branco	colarinho	rodrigo pares andreucci	0.8226	procedente
procedente	M	branco	furto	fernanda yumi furukawa hata	0.9128	procedente
improcedente	M	pardo	colarinho	isaura cristina barreira	0.2627	improcedente
procedente	M	branco	colarinho	paulo eduardo de almeida chaves marsiglia	0.6537	procedente
improcedente	M	branco	colarinho	jose manuel ferreira filho	0.2360	improcedente
procedente	M	branco	furto	marcelo da cunha bergo	0.9211	procedente
improcedente	M	branco	furto	wendell lopes barbosa de souza	0.6128	procedente
procedente	M	branco	furto	fatima vilas boas cruz	0.9298	procedente
procedente	M	branco	furto	kerla karen ramalho de castilho magrini	0.8454	procedente
procedente	F	branco	furto	davi de castro pereira rio	0.9603	procedente
procedente	M	branco	colarinho	cristiano mikhail	0.6644	procedente
procedente	M	pardo	furto	ana paula colabono arias	0.9342	procedente
procedente	M	pardo	furto	andre gustavo livonesi	0.9392	procedente
improcedente	M	branco	colarinho	kerla karen ramalho de castilho magrini	0.3541	improcedente

De acordo com os dados acima uma pessoa do sexo masculino, parda, acusada de cometer crime de furto e se tiver o julgamento realizado pelo juiz Andre Gustavo Livonesi ou pela juíza Ana Paula Colabono Arias, tem 93% de chance de ser condenada. O percentual sobe para 94% de chance de condenação para alguém do mesmo perfil e indiciado pelo mesmo delito, caso seja julgado pelos magistrados Marcus Cunha Rodrigues ou Rodrigo Cesar Muller Valente.

Homens brancos que respondem por crime de furto têm de 61% de chances de serem condenados se forem julgados pelo juiz Wendell Lopes Barbosa De Souza, 84% por Kerla Karen

Ramalho de Castilho Magrini, 91% por Fernanda Yumi Furukawa Hata e 92% por Marcelo da Cunha Bergo ou Fatima Vilas Boas Cruz. Homens pretos acusados pelo mesmo crime, caso sejam julgados pela magistrada de furto julgado pela juíza Eliane Cassia, têm 94% de chance de serem condenados.

Um homem pardo processado por crime de colarinho branco e julgado pela juíza Isaura Cristina Barreira tem 26% de chance de ser condenado, enquanto homens brancos suspeitos de praticar crimes de colarinho branco, por sua vez, têm 23% de chance de condenação se julgados pelo juiz Jose Manuel Ferreira Filho, 30% pelo Frederico Pupo Carrijo De Andrade, 35% pela Kerla Karen Ramalho De Castilho Magrini, 65% pelo Paulo Eduardo De Almeida Chaves Marsiglia, 66% pelo Cristiano Mikhail ou por Arion Silva Guimaraes e 82% pelo Rodrigo Pares Andreucci.

Tomando como parâmetro as informações retratadas acima, a probabilidade de que um réu seja condenado por crime de colarinho branco é de 23% e no máximo 82%, enquanto a chance de condenação de um indiciado por furto é de 63%, podendo chegar até 94%. Assim, ganha força a hipótese de que magistrados se comportam de forma diferente no julgamento de crimes de colarinho branco e furto, pois pessoas acusadas da prática de crimes de colarinho branco têm menos probabilidade de serem condenadas do que aquelas suspeitas de cometerem furto.

Essa percepção é ilustrada pela variação na probabilidade de condenação de um mesmo perfil, caso seja decidido pela juíza Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini. A chance de que um homem branco seja condenado pela referida magistrada por furto é de 84% e cai para 35% caso a acusação seja por crime de colarinho branco.

O estudo de sentenças sintetizado anteriormente contribui para a ideia de que, embora o viés eugenista das decisões não apareça de modo explícito na fundamentação dessas, a análise comportamental dos juízes nos processos de crimes de colarinho branco e furto, delitos associados – via de regra – a perfis sociais, econômicos e raciais muito distintos, permite inferir a existência de noções pré concebidas e de cunho eugenista sobre um tipo ideal de criminoso, cujos delitos a ele atribuído devem ser respondidos com pena privativa de liberdade, independentemente da gravidade dos atos.

3. Perspectiva teórica criminológica do crime de colarinho branco

No Brasil, a expressão “crime de colarinho branco” adentrou o debate acerca do assunto após a promulgação da Lei Nº 7.492 de 1986 que ficou conhecida com esse nome. No entanto, as discussões inauguradas por essa lei eram quase puramente legalistas e não havia menção sobre a associação entre crime e poder, o que contribuiu para que os primeiros estudos sobre esse tema se

amparassem na literatura estrangeira (BECK, 2013). Conforme salientado por Rafael⁵, apesar de ter ganhado força somente a partir da década de 1940, ainda no início do século XX alguns autores tratavam indiretamente da prática de infrações penais pela alta classe social, entre eles destacam-se Edward Alsworth Ross, Willem Adrian Bonger e Albert Morris.

Posteriormente foram publicizados estudos que examinavam de modo específico os crimes cometidos pelo estrato econômica e politicamente privilegiado da sociedade. Um deles foi elaborado por Robert Merton, integrante da Teoria da Anomia que, de acordo com Silvia Mellim,

sustentou que a prática do crime advém do descompasso entre a estrutura cultural (conjunto de prescrições de valores que ordenam os indivíduos de determinada sociedade) e a estrutura social (o conjunto de relações sociais a que estão imbricados os indivíduos de determinada sociedade). (MELLIM, 2016, p.29)

Críticos ao conceito de Merton acreditam que sua teoria somente tem capacidade de explicar o delito em classes sociais baixas e, portanto, não seria útil para compreender crimes de colarinho branco.

A teoria do crime de colarinho branco ganhou força na criminologia a partir do livro publicado por Edwin H. Sutherland em 1940 intitulado “*White collar criminality*”⁶. De acordo com ele, um delito pode ser classificado como crime de colarinho branco se for “*cometido por alguém de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade*” (SUTHERLAND, 1985, p. 33). Referindo-se a executivos e demais pessoas que ocupam os altos cargos no campo dos negócios, o livro de Sutherland, ao dissecar os aspectos do delito e suas implicações, levanta a hipótese de que os fatores primordiais – senão determinantes – para definir um crime como sendo de colarinho branco são o poder político – e de modo implícito, econômico – do infrator e o prestígio social atribuído à sua figura.

A referida obra, alinhada à Teoria da Associação Diferencial e produzida pelo autor em 1940, se mostrou alicerce para estudos posteriores sobre o assunto, pois, ao explicitar como pessoas

⁵ BECK, F. Rafael. *A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”* / por Francis Rafael Beck. -- 2013. Tese (Doutorado) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2013

⁶ SUTHERLAND, Edwin H. *White collar criminality*. American sociological review, v. 5, n. 14, Feb. 1940.

de alto poder político e econômico praticavam infrações penais e as implicações disso, demonstrou tratar-se de um comportamento resultante do aprendizado – assim como ocorre nos atos lícitos –, que não deriva necessariamente da condição socioeconômica de quem o pratica, nem tampouco das características biológicas que possui. Dessa forma, justificou a inexistência de qualquer associação direta entre criminalidade, pobreza e raça.

Ao chamar a atenção para o fato de que integrantes da classe social mais alta também cometem crimes e, principalmente, que são mais nocivos à sociedade e às instituições – no que diz respeito aos impactos causados –, ocorrem na mesma frequência ou até mais assiduamente do que infrações praticadas por pessoas de classe baixa, considerados “criminosos natos”, colaborou para demonstrar o caráter racista e classista tanto do estereótipo de criminoso – ilustrado pelo referido perfil preponderante nos estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo –, quanto da concepção acerca de quais delitos merecem sanção em forma de pena restritiva de liberdade.

Apesar das importantes contribuições esmiuçadas acima, a teoria de Sutherland não foi integralmente aceita entre todos os autores e pesquisadores do tema, que apontam o que consideraram como lacunas nas críticas a ela direcionadas. Segundo Rafael Beck⁷, a maior parte das objeções prega que a definição originária de crime de colarinho branco apresentada por Edwin tem certo nível de imprecisão e é demasiadamente ampla.

Frank Hartung, uns dos autores críticos à teoria de Sutherland, defendeu⁸ em 1950 que crime de colarinho branco é “*definido como uma violação da lei que regulamenta os negócios, cometida para a empresa pela própria empresa ou seus agentes na condução de seus negócios*” (HARTUNG, 1950, p.25). Ernest Burgess, no mesmo ano⁹, respondeu à essa definição afirmando a impossibilidade de classificar os praticantes de tais crimes como criminosos uma vez que eles próprios não se viam assim, tal como a sociedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa avança no debate acerca dos crimes de colarinho branco e da seletividade do sistema penal ao expor uma das formas pela qual as principais características do

⁷ BECK, F. Rafael. *A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”* / por Francis Rafael Beck. -- 2013. Tese (Doutorado) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2013.

⁸ HARTUNG, Frank E. *White-collar offenses in the wholesale meat industry in Detroit*. American Journal of Sociology, v. 56, 1950.

⁹ BURGESS, Ernest W. *Comment and concluding comment*. American Journal of Sociology, v. 56, 1950.

pensamento eugenista e biologizante se mostram presentes ainda nos dias de hoje, sobretudo em instituições como o Poder Judiciário: sob a forma de preconceitos velados de raça e classe substantivados em decisões judiciais pró-encarceramento, entre outras.

Na discussão a esse respeito, a teoria trazida por Edwin Sutherland em 1940 referia-se especificamente a funcionários do ramo de negócios e definia crime de colarinho branco como delito “*cometido por alguém de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade*” (SUTHERLAND, 1985, p. 33). Conforme mencionado antes, ao longo de seu livro o autor esmiúça elementos substanciais da prática de tais crimes e encadeamentos que dela resultam e, ao fazer isso, sugere que as particularidades substanciais necessárias para categorizar um crime como sendo de colarinho branco são o poder político – e econômico implicitamente – de quem o comete e o crédito depositado pela sociedade em sua figura.

Apesar das posições contrárias à concepção de Sutherland, motivadas pela imprecisão do conceito, a sugestão deixada ao longo da construção de sua obra abre espaço para uma interpretação – adotada nesse estudo – que define o crime de colarinho branco a partir dos atributos políticos e econômicos do transgressor aliados à sua capacidade de influência social e, portanto, consideram pouco relevante o setor profissional no qual ocorre a infração.

Sob esse viés, o emprego do termo crime de colarinho branco definido pelo autor supracitado para qualificar transgressões penais ocorridas nas mais diversas áreas ocupacionais, tanto da esfera pública quanto privada (como alguns dos delitos examinados nessa pesquisa), se mostra igualmente legítimo. Diante disso, os crimes contra a ordem econômica e tributária aqui estudados podem ser compreendidos como crimes de colarinho branco na perspectiva de Edwin Sutherland, haja vista tratar-se de infrações relacionadas a profissionais que compõem a alta classe econômica e social – fato que pode ser observado pela descrição de cada conduta tipificada como crime no Código Penal e leis penais adjacentes –, isto é, pessoas que detêm poder político, econômico e cuja figura é bem-vista socialmente.

Os dados apresentados a respeito desses crimes permitem identificar que na amostra examinada pelo presente trabalho a decisão dos juízes pela condenação ou absolvição do réu não condiz, necessariamente, com a gravidade do delito cometido nem tampouco ao dano causado.

Os crimes contra a ordem tributária e econômica, em sua maioria, envolvem altos valores monetários devidos ao erário e, frequentemente, as denúncias pleiteiam o adimplemento do débito por parte do réu. Apesar da importância financeira vinculada e o prejuízo material causado à sociedade decorrentes do desfalque nos cofres públicos, a maior parte das sentenças examinadas negaram as acusações.

Por outro lado, no furto e furto qualificado, infrações cuja execução não alteram diretamente

o tesouro nacional – pois o Estado nunca estará no polo da vítima, dado que crimes contra bens públicos não estão tipificados nos artigos 155 e 156 do Código Penal – , pois compreendem, geralmente, valores baixos em dinheiro, 89% das sentenças determinam a condenação do indiciado.

A disparidade apontada pode ser explicada por diversos fatores associados, entre os quais (ou sobretudo) cabe destacar a diferença de classe social que pertencem os autores dos delitos. Nessa perspectiva, os acusados por crimes de colarinho branco não são condenados com a mesma frequência e intensidade quanto os indiciados por outros crimes, pois são influentes política e economicamente, dispõem de assistência jurídica qualificada – instrumento que compreende, inclusive, blindagens legais de caráter preventivo – e, ainda, possuem capacidade de solucionar o conflito por vias alternativas, impedindo-o de avançar para a esfera criminal (SUTHERLAND, 1940).

Outro coeficiente importante reside no fato de que os executores dos crimes de colarinho branco não são vistos perante a sociedade como criminosos – tampouco se reconhecem dessa forma –, uma vez que lhes faltam as características constituintes e próprias de um criminoso. Essa concepção pressupõe a existência de um tipo ideal de criminoso, pré-estabelecido antes mesmo da infração ser efetivada e cujas características podem ser reconhecidas a partir do perfil preponderante nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo: homem, negro (preto e/ou pardo), de 18 a 29 anos, com baixo grau de escolaridade, preso por furto ou tráfico de drogas¹⁰.

O estereótipo descrito anteriormente expressa de maneira evidente aspectos que podem ser compreendidos como os alicerces sobre os quais se constituiu – e se mantém ainda atualmente, como é possível observar – a eugenia, preconceitos raciais e de classe, responsáveis por associar diretamente o homem negro e pobre à criminalidade de modo que a figura do suspeito está dada antes mesmo da ocorrência do crime. Enquanto, por outro lado, mesmo tratando majoritariamente de infrações penais mais nocivas à sociedade e às instituições, os crimes de colarinho branco não conferem aos autores o mesmo destino que é imposto aos que praticam delitos de classe mais baixa: longos anos de pena privativa de liberdade.

Cabe destacar, ainda, que embora na amostra analisada as sentenças improcedentes (51%) relativas a crimes contra a ordem econômica e tributária não expressassem percentual muito superior ao das decisões condenatórias (49%), grande parte das condenações ordenavam a substituição da pena restritiva de liberdade para uma restritiva de direitos¹¹ – considerada uma

¹⁰ Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SP/sp>>. Acesso em 3 set. 2020.

¹¹ “Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de

alternativa à prisão, compreende um rol de opções de sanção que inclui a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de finais de semana, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos.

Espera-se, com este trabalho, que os dados trazidos possam ser úteis à discussão quanto ao papel do judiciário na manutenção e fomento do encarceramento em massa, fenômeno cuja efetividade tem sido duramente questionada, pois, embora o aumento do nível de encarceramento não tenha necessariamente resultado em queda da criminalidade e maior sensação de segurança para a população – principal justificativa pela qual ganha defensores –, continua sendo praticado e estimulado. Por fim, deve-se salientar que esta pesquisa corrobora outros estudos sobre o papel do Poder Judiciário e da Justiça Criminal no sentido de o criminoso ter cor, endereço e renda conhecida, isto é, os pretos, periféricos e pobres.

direitos; VI - limitação de fim de semana.” BRASIL, **Código Penal**. Código penal, código de processo penal, constituição federal, legislação penal e processual penal. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REFERÊNCIAS

- SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2019. Tese de Doutorado. Tese de doutorado) Universidade de São Paulo, 2019. São Paulo 526 f.
- ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. **São Paulo: Boitempo**, 2017.
- WACQUANT, Loïc JD. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Freitas Bastos Editora, 2001.
- CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **A política da justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres**. Hucitec Editora, 2018.
- SUTHERLAND, Edwin. Crime de colarinho branco. **Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan**, 2015.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. rev. e atual. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2006.
- BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. ENS Editions, 2009.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**, v. 2, 1997.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. **Revista dos Tribunais, São Paulo**, 2002.
- MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues et al. Crimes de colarinho branco: uma abordagem crítica sobre a forma jurídica. 2016.
- VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes do colarinho branco**. WMF Martins Fontes, 2010.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. rev. atual. e ampl. **São Paulo: Editora Revista dos Tribunais**, p. 301, 2008.
- NILO, Batista. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. **Rio de Janeiro: Revan**, 2011.
- GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, p. 333-361, 2011.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. A eugenia no Brasil. **Anos 90: revista do Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre. N. 11 (jul. 1999), p. 121-143, 1999.**

BECK, Francis Rafael. A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re) leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”. 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. **YB**, p. 138, 1940.

HARTUNG, Frank E. White-collar offenses in the wholesale meat industry in Detroit. **American Journal of Sociology**, v. 56, n. 1, p. 25-34, 1950.

BURGESS, Ernest W. Comment, and concluding comment. **American Journal of Sociology**, v. 56, n. 1, p. 31-34, 1950.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: vol. 1. **São Paulo: RT**, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**, v. 1, p. 4, 2003.

JESUS FILHO, José de. **Administração penitenciária: o controle da população carcerária a partir da gestão partilhada entre diretores, judiciário e facções**. 2017. Tese de Doutorado.

ANEXOS

Conforme mencionado na seção referente à metodologia, o projeto inicial objetivava analisar critérios – ainda que implícitos – de origem eugenista e/ou biologizante em sentenças condenatórias de crimes de tráfico de drogas, proferidas por juízes de primeira instância do estado de São Paulo. No entanto, ainda no primeiro semestre de elaboração desse estudo fez-se necessária uma mudança no objeto de pesquisa – motivada pelas razões apresentadas abaixo –, que passou a ser composto de sentenças procedentes e improcedentes prolatadas no julgamento de crimes contra a ordem tributária e econômica, bem como delitos de furto e furto qualificado, proferidas por juízes de primeira instância do estado de São Paulo.

O sistema penal, conforme definição de Nilo Batista¹², é uma estrutura composta por três instituições cujas manifestações se dão em momentos distintos: a policial, apresentada na fase de investigação; a judiciária, por meio da (suposta) observância da lei; e a penitenciária, expressa após a condenação do réu ao cumprimento de medida restritiva de liberdade. Nesse contexto, é possível concluir que o Poder Judiciário atua conjuntamente a outras instituições que desempenham papel fundamental na execução do hiperencarceramento da população negra – fenômeno aqui assimilado como um sintoma da seletividade do sistema penal –, as polícias e a administração penitenciária.

Além dos atores indicados acima, é importante lembrar a noção de racismo estrutural ou institucional, isto é, o fato de que as instituições podem, de forma deliberada e/ou velada, instilar comportamentos racistas, em diversas dimensões – assim, o “ambiente institucional” e a “cultura organizacional” podem igualmente contribuir com o hiperencarceramento. Por fim, é preciso incluir, ainda, a conexão entre as instituições e os poderes sociais majoritários – caso das elites perante os pobres, dos homens perante as mulheres e dos brancos perante os pretos e pardos.

A seletividade apontada se mostra presente desde a ocasião na qual são escolhidos determinados comportamentos sobre os quais recairá o caráter de ato ilícito, passa pela decisão de qual perfil deve ser incriminado por praticá-los e, por fim, se concretiza no momento de decidir quem sofrerá as medidas punitivas, ou seja, o caráter seletivo desse sistema pode ser observado em cada uma das etapas que o integram¹³.

Tendo em vista o extenso rol de tipos penais que caracterizam diversos comportamentos e ações como “conduta ilícita” – o que por si só já traduz a dificuldade de impedir a ocorrência de todos eles –, a seletividade pode ser lida como uma alternativa possível diante da impossibilidade de

¹² BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

¹³ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penal-brasileiro/>>. Acesso em 12 jan. 2020

tratar a todos com isonomia – embora não possa ser justificada dessa maneira –, uma vez que é impraticável a fiscalização de todos os cidadãos a fim de observar e eventualmente punir a totalidade das ações ilegais. A esse respeito, Raul Zaffaroni defende que *“a muito limitada capacidade operativa das agências de criminalização secundária não têm outro recurso senão proceder sempre de modo seletivo. Desta maneira, elas estão incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas protegidas.”* (ZAFFARONI; BATISTA; 2003, p.44). Especificamente a respeito do perfil alvo da seletividade (refletido na descrição da população estatisticamente majoritária nos estabelecimentos prisionais), autor afirma ainda que

Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 73)

Além das razões acima, contribuiu também para a modificação metodológica o fato de que concepções de origem eugenista, racista e classista reproduzidas no sistema penal são aplicadas de modo fortemente velado e implícito (reitere-se), o que torna mais dificultosa a tarefa de identificá-las somente com o puro e simples estudo do conteúdo da sentença. Esse potencial empecilho foi apontado primeiramente por José de Jesus Filho – cuja tese apresentada para obtenção do título de doutor em Administração Pública e Governo na FGV EAESP examinou, através do estudo de 3377 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre audiência de custódia, o controle da população carcerária a partir da gestão partilhada entre diretores, judiciário e facções. Jesus Filho é um dos especialistas com quem esta pesquisadora teve a oportunidade de receber indicações, discutir ideias e conversar sobre possíveis desenhos para a pesquisa em razão da complexidade processual.

Mais ainda, a possibilidade de que somente a análise do conteúdo da decisão provavelmente se mostraria insuficiente para identificar traços eugenistas e elitistas reproduzidos pelo poder

judiciário foi novamente reiterada em outra ocasião, durante conversa com Marcelo Semer, autor do livro “*Sentenciando o tráfico*”¹⁴.

¹⁴ SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.